

## Os processos de acidentes de trabalho dos mineiros na capital brasileira do carvão: a luta pelo direito à saúde

Bruno Mandelli<sup>1</sup>

**Resumo:** O trabalho a seguir apresenta uma recente pesquisa sobre a questão dos acidentes de trabalho na mineração na região carbonífera de Criciúma, que ficou conhecida como Capital brasileira do Carvão, entre as décadas de 40 e 50 do século passado. A pesquisa em fontes documentais dos processos de acidentes de trabalho da vara da Fazenda permitiu ampliar a visão sobre as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores e como o conflito social gerado dentro da esfera produtiva se deslocava para os tribunais através de batalhas jurídicas pela reparação do direito à saúde.

**Palavras-chave:** acidentes de trabalho; mineração; história social do trabalho.

**Abstract:** The following paper presents a recent research on the issue of mining accidents in the Criciúma coal region, which became known as the Brazilian Coal Capital between the 40s and 50s of the last century. The research in documentary sources of the labor accident lawsuits of the Court of the treasury allowed to broaden the view on the working and living conditions of these workers and how the social conflict generated within the productive sphere moved to the courts through legal battles for the repair the right to health.

**Keywords:** work accidents; mining; Social history of work.

### Introdução

No momento em que escrevemos o presente artigo, duas notícias envolvendo graves acidentes de trabalho na mineração na região de Criciúma se destacam nos jornais locais:

“Um homem de 44 anos morreu em um acidente de trabalho em Treviso, no Sul de Santa Catarina, no fim da tarde de segunda-feira (15), dentro de uma mina de carvão (...) o acidente ocorreu por volta das 19h. Segundo o Sindicato dos Mineiros de Siderópolis, Cocal do Sul e Treviso, o acidente ocorreu enquanto o trabalhador tentava fazer o escoramento da mina e uma pedra do teto se desprendeu e o atingiu.”<sup>2</sup>

Para o leitor comum que se acostumou com o assunto devido à imensa quantidade de casos de acidentes de trabalho da mineração que ocorrem na região, passa-se a essa notícia como mais uma da semana. A tendência de se naturalizar os fatos dos acidentes de trabalho como algo que “faz parte” do cotidiano do trabalhador, sendo considerada uma das suas características permanentes, faz-nos pensar sobre quais são as estruturas e as formas de produção que condicionam essa atividade de trabalho e a tornam tão degradante para o trabalhador e que, mesmo assim, como é ela se manteve durante mais de meio século devido a uma ideologia de defesa do “progresso” econômico.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em História da UFSC.

<sup>2</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/trabalhador-morre-em-mina-de-carvao-em-treviso-no-sul-de-sc.ghtml> (Acesso em 19/05/2017).

O artigo apresentado a seguir tenta desconstruir essa ideologia ao dialogar com as fontes documentais inéditas dos processos de acidentes de trabalho da vara da Fazenda da Comarca de Criciúma. A pesquisa nas fontes permitiu ampliar a visão sobre as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores e como o conflito social gerado dentro da esfera produtiva se deslocava para os tribunais através de batalhas jurídicas pela reparação do direito à saúde.

### **O espaço de trabalho nas minas de Carvão: embates entre a produtividade e a saúde dos mineiros**

O espaço de trabalho nas minas de Carvão de Criciúma e região nas décadas de 40 e 50 do século passado se assemelhavam muito das condições de trabalho dos mineiros da Europa no final do século XIX. Sobre esse tema na região carbonífera de Santa Catarina, que ficou conhecida como Capital brasileira do Carvão, alguns autores já fizeram importantes pesquisas que trouxeram uma contribuição fundamental à sociedade tanto para uma reconstrução do conhecimento histórico quanto para uma discussão no presente sobre as sérias consequências sociais produzidas pela extração do carvão na região Sul. O trabalho pioneiro de Volpato sobre esse assunto fez emergir uma discussão sobre os acidentes de trabalho na mineração: “o mineiro convive com este ambiente de risco à vida, à saúde e a integridade corporal. E, por isso, ele guarda uma memória social e histórica dos acidentes, que o advertem constantemente”.<sup>3</sup>

Diante disso, a autora reconstrói em suas pesquisas aspectos relacionados ao processo de trabalho e às condições vividas no subterrâneo da mineração. As péssimas condições de trabalho e de vida dos mineiros refletiam, para a autora, na sua categoria como organizada politicamente, sendo que a respectiva organização sindical e as formas de luta empreendidas pelos trabalhadores eram consequências diretas de suas duras condições de trabalho<sup>4</sup>.

No entanto, ao tratar sobre o movimento dos mineiros e de sua luta por direitos, Volpato considera que o período compreendido no pós-30, com o governo de Vargas, representou tanto nacionalmente quanto em nível regional, um período de institucionalização do movimento dos trabalhadores, e que, portanto:

---

<sup>3</sup> VOLPATO, Terezinha G. *A pirita humana: os mineiros de Criciúma*. Florianópolis: Alesc, 1984, p. 61.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 23.

“A legislação que rege o trabalho se constitui historicamente, no Brasil, muito mais em outorga de políticos governamentais populistas e tutelares do que conquistas da classe trabalhadora. Assim, não raro ocorre, por parte dos interessados, ignorância das leis e pouca tradição de luta na garantia do que lhes foi outorgado”<sup>5</sup>.

A pesquisadora parte como premissa de suas pesquisas uma base teórica que identifica o período de 1930 a 1964 como marcado pelo controle que os governos “populistas” exerceram sobre a classe trabalhadora, estas sendo “tuteladas” através da legislação trabalhista interventora de Vargas. Para essa linha teórica que influenciou grande parte dos estudiosos do mundo do trabalho durante a década de 80, dentre os quais se destacou Francisco Weffort<sup>6</sup>, “o período de 1930 a 1964 permanecia como um longo interregno de estratégias clientelistas de cooptação de classe e ligações antidemocráticas entre lideranças sindicais e bases operárias”<sup>7</sup>.

Segundo sua interpretação, as classes trabalhadoras no Brasil durante o período varguista foram cooptadas pelo Estado, recebendo proteção e defesa de alguns direitos em troca de subserviência e submissão. Sendo assim, a autora afirma que “eliminou-se a prática política de conquista dos direitos e segurança do trabalho pelas categorias profissionais. A outorga alienou política e ideologicamente os trabalhadores, primeiro porque foram habituados a não lutar por seus direitos, pois, já estavam garantidos por lei; segundo, porque desconheciam a “dádiva” que lhes assegurava direitos”<sup>8</sup>.

Com isso, abre-se um paradoxo ao analisar o caminho percorrido pelos trabalhadores do carvão. Pois, se de um lado, para Volpato:

“as condições efetivas de trabalho, o desgaste físico e moral do trabalhador, os salários insuficientes para suprir as necessidades vitais, a imposição de normas disciplinares para o trabalho (...) criam condições objetivas de conflito entre capital e trabalho e sugerem aos trabalhadores a organização da classe, para fazer frente à exploração”<sup>9</sup>.

Posto, para a pesquisadora esses eram os fatores determinantes que levavam os trabalhadores às ruas, ao sindicato, às greves, à luta por direitos. No entanto, de outro lado, ao aceitarem participar do marco legal e jurídico criado pelo Estado, a classe trabalhadora havia caído, desgraçadamente, nas teias corporativistas do Estado, sendo cooptada para sua política de tutelação.

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>6</sup> WEFFORT, Francisco. *Sindicato e política. (Tese livre-docência)*, FFLCH, USP, São Paulo, 1973.

<sup>7</sup> SILVA, Fernando T. Da. *Trabalhadores nos Tribunais: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no Contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016, p. 57.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>9</sup> Op. Cit, p. 25-26.

Contra essa perspectiva, propomos fazer um outro olhar sobre os mineiros enquanto classe: a partir de um estudo de micro história sobre as questões envolvendo a saúde do trabalhador, os acidentes de trabalho, as doenças profissionais dos trabalhadores e trabalhadoras no período de 1944 a 1957, propomos nos concentrar como esses operários se manifestavam nos processos de indenização por acidente de trabalho movidos contra as companhias mineradoras, a fim de fazer garantir os seus direitos regulados pela legislação trabalhista criada no período de Vargas.

Se a tese clássica viu os trabalhadores como alienados e manipulados no período de 1944 a 1957, pois não lutavam pelo seu direito que fora outorgado, como é possível explicar, por exemplo, a existência de mais de 50 caixas, cada uma contando aproximadamente de 40 a 80 processos de ação por Acidente de Trabalho no fórum da Comarca de Criciúma?

Desse modo, preferimos utilizar uma escala de observação micro, que envolve os acidentes de trabalho na mineração e as disputas travadas nos tribunais, das opiniões médicas, das contendas jurídicas e dos depoimentos dos trabalhadores acidentados, a fim de elucidar questões mais abrangentes e totalizantes, sobre o formar-se e fazer-se<sup>10</sup> da classe operária do período.

### **Operários na Justiça: batalhas pela reparação ao direito à saúde**

No dia 02 de abril de 1943, na Sociedade Carbonífera Próspera localizada no município de Criciúma, houve um acidente de trabalho envolvendo o operário Luiz Francisco de Melo, 24 anos de idade. Segundo consta nos autos, o mineiro trabalhava há dezesseis meses na mineradora quando sofreu o acidente, onde trabalhava como diarista recebendo C\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dia. Naquele dia, o operário trabalhava no lavadouro mecânico quando:

“ao levantar a pá carregada de carvão escorregou e caiu de encontro ao solo ferindo-se no rosto; que, em consequência da queda ficou com a boca e nariz inchados e com a vista escurecida de modo que enxergava muito pouco; que, o mal foi se agravando cada mês mais e hoje enxerga muito pouco; que, a empregadora não quis reconhecer o fato como acidente do trabalho pelo que o declarante foi obrigado a fazer o tratamento com remédios caseiros e a abandonar o serviço; que, trinta dias depois mais ou menos a empregadora mandou o

---

<sup>10</sup> A orientação teórico-metodológica utilizada segue a perspectiva de História Social proposta por E. P. Thompson. Em sua obra *A Formação da Classe Operária Inglesa*, o autor estuda o processo de fazer-se da Classe Operária, que partilhamos “Fazer-se, porque é um estudo sobre um processo ativo, que se deve tanto à ação humana como aos condicionamentos. A classe operária não surgiu tal como o sol numa hora determinada. Ela estava presente ao seu próprio fazer-se.” (1997, p. 9).

declarante a Tubarão onde foi examinado pelo doutor Nilo Venturini conforme atestado que neste momento apresente a esta Delegacia para ser junto aos autos; que, não obstante o resultado do exame a empregadora não quis reconhecer ainda o acidente dizendo ao declarante que procurasse os seus direitos”.<sup>11</sup>

O acidente de trabalho sofrido pelo operário Luiz Francisco de Melo, não reconhecido pela empresa como tal, o levou de fato a procurar por seus direitos na justiça comum, como determinava o Decreto-Lei nº 24.637 em vigor desde 1934. Através do inquérito e do depoimento do acidentado, pudemos conhecer um pouco mais sobre a realidade do trabalho nas minas de carvão e de suas condições de vida. Pois, o fato do acidente de trabalho ter ocorrido naquele dia como ocorreu não nos informa sobre a historicidade das doenças profissionais nem sobre as condições socioeconômicas vividas pelo operário antes de seu acidente. Tal como refletiram Gallo y Castaño em um livro recém-publicado:

“las enfermedades tienen historia al contrario del assombro o el encantamento; de hecho desde el punto de vista clínico, las enfermedades ocupacionales son el resultado del silencioso proceso de deterioro corporal después de décadas de trabajo, de ahí que no sea posible hacer una suerte de fotografía de las enfermedades ignorando su historicidad.”<sup>12</sup>

Nos emaranhados do processo judicial, foi possível deduzir algumas informações preciosas: o mineiro percebia o salário de C\$ 10,00 (dez cruzeiros) por oito horas de jornada, porém, em vista de o salário ser insuficiente para as necessidades de seu sustento e de sua mãe pobre (sic), dobrava o serviço sempre perfazendo dois turnos (ou seja, trabalhava duas vezes oito horas por dia), e segundo o relatório do escrivão “isto contribuiu para agravar o mal consistente da moléstia profissional a que se refere o item primeiro”.

O setor de trabalho era o lavadouro mecânico da empresa, onde se trabalhava na água, por oito horas de dia e depois mais oito horas pela noite, totalizando uma jornada de trabalho de 16 horas diárias. Além desse excesso de trabalho e das condições degradantes que este gerava, a que era submetido o operário para garantir a sobrevivência de sua mãe, de sua mulher e de suas duas filhas (como conta nos autos), o trabalhador já havia sofrido outro acidente de trabalho, que vinha se agravando, como relatou em seu depoimento ao escrivão:

---

<sup>11</sup> Acervo Acidentes de Trabalho, CEDOC, Caixa 01, processo nº 101A00018, grifos meus.

<sup>12</sup> GALLO, Óscar. CASTAÑO, Eugenio (org.). *La salud laboral el siglo XX y el XXI – De la negación al derecho a la salud y la enfermedad*. Colômbia: Escuela Nacional Sindical, 2016, p. 12, grifos meus.

“Certa ocasião quando trabalhava perto do fogo, ao sair daí sentiu forte ardência nos olhos, causada momentaneamente pela diferença de temperatura, pois saiu de lugar quente para o frio. Todavia, essa ardência nos olhos ele a vinha sentindo desde que trabalhava perto do fogo e nas condições mencionadas. Depois queimou “no fogo” os pés e teve “no seguro” uns quinze dias. Melhorando, voltou a trabalhar, mas a dor nos olhos continuava, embora estivesse passado para o trabalho diurno. Então, quiseram que ele trabalhasse de noite; recusou-se, porque não podia, mas como insistiram, atendeu a exigência e trabalhou uma noite só. Mas, por causa dos olhos, não pode mais. Foi uma noite de chuva, e para ir para casa teve um trabalho enorme. Pediu a transferência e passou para a turma do senhor Moraes, no lavadouro. Primeiro o trabalho era diurno, mas depois o trabalho passou a ser noturno novamente. E daí até o dia dois de abril do ano corrente trabalhou a noite, mais ou menos, três meses e quinze dias.”<sup>13</sup>

Podemos notar na narrativa do operário, mesmo passando pelo filtro do escrivão do Fórum da Comarca de Criciúma, que existia um histórico de doença profissional que deteriorava as condições de seu corpo para exercer o trabalho; somado à dupla jornada de oito horas a que estava submetido, o que corrobora com o pensamento de que as enfermidades “son el resultado del silencioso processo de deterioro corporal” e que só chegam ao historiador do presente através da evidência do acidente ocasionado no dia dois de abril de 1943.

As lutas travadas nos tribunais para garantir o reconhecimento da doença e do pagamento da indenização garantida pela legislação no Decreto-lei n. 24.637, em seu artigo 1º, assim travava a legislação sobre os acidentes de trabalho:

“Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho. § 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.”<sup>14</sup>

Posto esse esclarecimento legal, há de se notar no processo judicial que as empresas mineradoras, através de seus advogados, ou quando representadas pelas companhias seguradoras, esforçavam-se para que fosse caracterizada como doença endêmica daquela região, ou seja, para que fosse desviada a caracterização dada pela lei

---

<sup>13</sup> Op. Cit.

<sup>14</sup> Acesso: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>, grifos meus.

como acidente ou doença profissional. Nota-se isso no processo judicial de Luiz. Na audiência em que foi proposto o acordo entre as partes pelo juiz para o pagamento da indenização, o advogado Dr. Severino Leite Sampaio fez questão de discordar, relatando que “os atestados médicos existentes nos autos, inclusive o auto do exame médico legal, não dizem si a lesão sofrida pelo acidentado na vista foi proveniente do acidente, porquanto bem pode ter sido causada pela “sífilis” adquirida anteriormente.”<sup>15</sup>

Esta era uma tática muito conhecida utilizada pelas empresas muitas vezes para protelar o processo judicial, a fim de que com a demora e a lentidão judicial, a vítima se ausentasse do exame médico ou das audiências e o processo fosse arquivado. Tendo sido o inquérito aberto em 13/07/1944, somente no dia 07/10/1947 foi proposto acordo, não sendo aceito pela empregadora em virtude de desconfiar que a lesão nos olhos não foi causada pelo acidente, sendo assim o juiz ordenou que fosse feito exame médico para constatá-lo. Pois o resultado do mesmo foi divulgado pelos peritos:

“1º A lesão apresentada pelo acidentado em ambos os olhos foi proveniente de acidente sofrido ou causado por sífilis adquirida anteriormente ao acidente? Respondem que a lesão apresentada pelo acidentado em ambos os olhos foi proveniente de acidente sofrido, porquanto o exame sorológico a que se procedeu no acidentado permite chegar a conclusão que o mesmo não sofre de sífilis, assinado pelo médico Dr. Manif Zacharias e pelo laboratorista Ernesto Lacombe Filho.”<sup>16</sup>

Após o resultado ter evidenciado que o operário não sofria de sífilis e que, portanto, a doença adquirida foi proveniente de doença profissional, o juiz Euclides Cerqueira Cyntra deu causa ganha ao operário. Foi constatado que o trabalho ocasionou a moléstia na visão, e por fim a empregadora foi condenada a indenizar o autor na quantia de C\$ 8.550,00. Conforme pode-se constatar com o caso acima, as empresas utilizavam-se do recurso de acusar o trabalhador de portadora de “sífilis” como doença endêmica para retirar o caráter de doença profissional ou acidente de trabalho.

Contudo, a reflexão levantada por este trabalho que articula uma história social do trabalho que inclui a particularidade da saúde do trabalhador e os embates no campo jurídico, requer que aprofunde o campo de visão manifestados por preconceitos de classe da época. Os problemas de saúde, as doenças profissionais, os acidentes de trabalho, são em sua totalidade fruto das condições socioeconômicas vividas pelos sujeitos em sua realidade de trabalho, de moradia e de higiene. Tais realidades não

---

<sup>15</sup> Op. Cit.

<sup>16</sup> Op. Cit.

podem ser separadas em “caixas” estanques que classifique mecanicamente de um lado doenças profissionais e de outro enfermidades sociais produzidas pelas relações sociais mais amplas.

Estudos sobre a medicina do trabalho em perspectiva histórica e global têm demonstrado que muitos médicos na América Latina, como na Europa, preocuparam-se com a situação da classe trabalhadora industrial. Devido ao crescimento populacional, à vertiginosa explosão demográfica e a industrialização tardia dos países latino-americanos, muitos problemas sociais gerados na Europa no século XVIII e XIX, foram experimentados em nosso continente somente no século XX.

Óscar Gallo, que estudou a questão da medicina do trabalho na Colômbia, relata em seu livro que os médicos colombianos passaram a identificar nas doenças profissionais e acidentes de trabalho uma grande relação com as péssimas condições de vida e de salários, que eram extremamente baixos para atender às suas necessidades e de suas famílias, como o médico Miguel María Calle, médico da empresa El Zancudo, uma das maiores da Colômbia na primeira metade do século XX:

“Calle observo la relación entre el trabajo y las péssimas condiciones en que vivían los trabajadores debidas a los últimos acontecimientos políticos y económicos ocurridos em Colombia em la primera mitad del siglo XX. (...) Para Calle, era um problema de la pobreza. Los salários eran absurdamente insuficientes para atender las exigências de una familia de cinco a seis personas. (...) Afirmó que los hijos de los trabajadores estaban sometidos a influencias perniciosas, que hacían de ellos candidatos perfectos a la degeneración asténica. (...) A esto se sumaban casas estrechas, mal ventiladas, húmedas, sin agua potable, ropas insuficientes y inadecuadas.”<sup>17</sup>

Essas condições de trabalho e de vida encontradas pelo médico Miguel María Calle em começo do século XX na Colômbia não diferiam muito das condições sociais dos mineiros das empresas da região de Criciúma.

O processo judicial do operário Francisco Ferreira de Oliveira foi um caso que despertou grande interesse. Pois em junho do ano de 1944, ele ingressou com ação reparadora por acidente de trabalho. No entanto, o operário já possuía uma idade avançada para a mineração na época, 79 anos de idade. Nordestino do Ceará, natural de Molungu ganhava C\$ 7,5 cruzeiros por dia de trabalho e residia no Morro da Miséria.

Em seu processo conta que foi empregado da empresa Companhia Carbonífera União desde o ano de 1941, tendo sido acidentado no dia 04 de junho de 1943, em consequência de ter caído sobre suas costas a peneira grande de peneirar o carvão

---

<sup>17</sup> Op. Cit, p. 221.



daquela companhia. Naquele mesmo dia, segundo relata o escrivão da comarca de Criciúma nos autos:

“Apresentou-se ao gerente do escritório, mas o empregador não satisfaz as obrigações legais que lhe competiam; Que em consequência do acidente o peticionário sofre de uma rendidura e está impossibilitado de trabalhar, cabendo-lhe pois o direito a uma indenização relativa à sua incapacidade permanente.”<sup>18</sup>

Após pouco mais de seis meses de instaurado o processo judicial, o operário volta ao Fórum para reiterar sua solicitação para apurar sua incapacidade permanente e requerer a indenização. Pois, como conta nos autos “há um ano e nove meses que se encontra parado, esperando decisão, sendo realmente a situação do peticionário, precária e aflitiva”.<sup>19</sup>

Após dois meses de sua petição ao juiz, o operário foi submetido ao exame médico, tendo sido constatado no laudo que o operário havia sofrido acidente de trabalho pelo perito médico:

“Diante dos resultados do exame procedido, concluo que o operário Francisco Ferreira de Oliveira foi vítima de um acidente no trabalho, apresentando uma hérnia inguinal esquerda, traumática, (hérnia esta, que aparece quando o operário executa um esforço violento anormal). (...) que a cura do paciente será definitiva mediante uma intervenção cirúrgica, não readquirindo sua antiga capacidade de trabalho temporariamente”(…)<sup>20</sup>

Mesmo após o laudo médico definir que o operário havia sofrido acidente de trabalho, a morosidade da justiça deixava o operário impaciente, tanto que novamente em alguns meses ele volta ao Fórum da Comarca de Criciúma para exigir os “seus direitos”, fazendo a seguinte petição ao promotor:

“Em 1943, quando exercia as funções de operário na Mina União de propriedade do sr. José Portella, fui acidentado gravemente, resultando quase incapacidade física total “permanente”, e como o sr. José Portella recusou-se pagar-me a indenização correspondente fui obrigado requerer os meus direitos em Juízo. Pois bem encaminhei o caso ao Sr. Dr. Juiz de Direito, mas até agora não resolveu nada e como me acho muito necessitado “pecuniariamente”, venho a presença de V.S solicitar se digne tomar alguma atitude a meu favor, neste sentido, pelo que antecipadamente agradeço”.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Acervo Acidentes de Trabalho, CEDOC, Caixa 01, Processo nº 101A00024.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Idem, grifos meus.

Após insistentes apelações do operário em defesa de seus direitos, as partes são convocadas para audiência, sendo ouvidas duas testemunhas mulheres, operárias escolhedeiras, que trabalhavam como colega de Francisco.

Carola estudou a importância que o trabalho feminino e infantil possui para o crescimento da mineração no período. Através de depoimentos e documentos que atestam a presença feminina no trabalho do carvão, reconstruiu aspectos importantes dessa história: “A principal atividade feminina, nas minas, era a seleção ou escolha manual do carvão, daí serem conhecidas popularmente como ‘escolhedeiras’ ou ‘catadoras’ de carvão. Considerava-se o trabalho na escolha como sendo uma atividade tipicamente feminina”.<sup>22</sup>

O que notamos através das evidências dos arquivos judiciais, é que além do trabalho considerado mais “leve” era direcionado para mulheres e crianças era também igualmente considerado para os trabalhadores idosos, como o caso de Francisco Ferreira e outros operários. Nos depoimentos das operárias que testemunharam a favor de Francisco, podemos ver esse detalhe com mais clareza:

“Luiza Flor, brasileira, natural deste Estado, residente na Mina União, com 19 anos de idade, casada, analfabeta. (...) As perguntas do MM. Juiz, respondeu a testemunha que, a depoente trabalhava para a Carb. União; que, conheceu Francisco Ferreira de Oliveira quando o mesmo trabalhava para essa empresa; que este estava encarregado da peneiração do carvão; que o trabalho na peneira consiste na paleação do carvão de encontro a uma peneira inclinada; que a depoente conheceu Francisco de Oliveira por muito tempo nesse serviço; que a depoente teve ocasião de assistir ao acidente que ocorreu com Francisco de Oliveira; que o acidente consistiu no fato da peneira de grande tamanho ter caído em cima de Francisco de Oliveira no momento em que este a mudava para outro lugar; que, o acidentado no momento avisou o feitor José Analio de que estava acidentado tendo este o enviado para o escritório; que a peneira quando caiu arrastou o acidentado ao solo.”<sup>23</sup>

Do seguinte relato podemos tirar algumas reflexões preliminares. Primeiro, a operária conhecia o sr. Francisco durante um bom tempo na mineração, assim como conhecia muito bem o trabalho executado pelo operário acidentado devido a riqueza de detalhes exposta. Segundo que a depoente havia assistido ao acidente ou pelo menos foi o que afirmou, assim como o fato do operário ter se dirigido ao “feitor”, no sentido de comunicar o acidente, que era um dos dispositivos considerados procedimentais na

---

<sup>22</sup> Op. Cit. Carola, p. 26.

<sup>23</sup> Op. Cit.

legislação de acidentes de trabalho para garantir o acesso à indenização. Em depoimento de outra escolhedeira sobre o caso, podemos perceber mais detalhes:

“Anastacia Fracetto, também conhecida por Anastacia Antonia, brasileira, natural deste Estado, com 32 anos de idade, analfabeta, de cor branca. (...) respondeu a testemunha que: a depoente trabalhou cerca de um mês no serviço da escolha da Carb. União teve a ocasião de assistir ao acidente sofrido com Francisco Oliveira; que esse acidente consistiu na queda de uma peneira em cima de Francisco Oliveira quando este procedia a mudança da mesma ajudado por um menino; que, logo em seguida a esse fato Francisco Oliveira procurou o feitor José Anália afim de que este procurasse outro que fizesse seus serviços, pois dado o acidente não podia trabalhar mais; que a peneira caiu quando o menino que ajudava Francisco de Oliveira retirou o calso que a segurava; que Francisco Oliveira após o acidente retirou-se do serviço tendo sido mandado para o enfermatório; que, algum tempo depois voltou ao serviço; que nesta ocasião Francisco Oliveira queixava-se de dores. (...) que durante o tempo em que a depoente estava serviço da escolha Francisco Oliveira trabalhava na mesa da peneira.”<sup>24</sup>

Das preciosas informações relatadas pela trabalhadora conseguimos saber que o operário acidentado trabalhava no solo, na peneira de carvão, executando uma tarefa considerada pelos mineradores como mais “leve” do que as atividades do subsolo; que era “ajudado” por crianças, o que constata o trabalho infantil nas minas de carvão (no solo), junto ao de mulheres e de idosos. O salário recebido pelo operário também comprova que essas camadas de trabalhadores ganhavam menos do que os mineiros e ajudantes do subsolo, pois recebia C\$ 7,5 cruzeiros por dia de trabalho, sendo que o trabalho no subsolo variava entre C\$ 10,00 e C\$ 20 cruzeiros diários segundo pesquisamos durante o período selecionado.

Pois o interessante agora é ir ao depoimento do próprio Francisco, e verificar em que medida se articula no processo judicial em sua narrativa histórica. Transcrevê-la-emos:

“Depoimento pessoal de Francisco Ferreira de Oliveira, brasileiro natural de Ceará, residente em Siderópolis, com 85 anos de idade, viúvo, analfabeto. (...) respondeu o acidentado: que, o depoente estava trabalhando para a Companhia União quando foi acidentado; que o acidente consistiu no fato de uma peneira ter caído sobre o depoente quando a transportava de um local para outro por ordem do feitor; que a peneira mede cerca de três metros de altura e quando é transportada com auxílio de alguns menores esses não aguentam o peso e a deixaram cair sobre o depoente; que na época do acidente o depoente tinha cerca de 83 anos; que o depoente estava trabalhando para a empregadora desde 1942 tendo nessa época reingressado no serviço,

---

<sup>24</sup> Idem.

pois já trabalhara na mesma antes; que o depoente foi socorrido na ocasião por Anastacia de tal.”<sup>25</sup>

Muito embora a memória do acidentado o faça confundir com sua própria idade, pois na abertura do inquérito afirmou que possuía 79 anos de idade quando se acidentara e no depoimento prestado 2 anos depois afirmou ter 83 anos no momento do acidente. Como na época não havia uma tradição de registro legal das pessoas assim que nasciam como hoje, é recorrente a confusão de datas e de idades; inclusive para fins de conseguir emprego na mineração, pois muitos jovens que não tinham idade ainda para trabalhar nas minas, forjavam suas idades alguns anos a mais para conseguir o trabalho, conforme demonstrou Carola<sup>26</sup>. Contudo fica claro que o trabalho executado por Francisco era no solo, junto de mulheres e crianças, sendo que estas o ajudavam na peneira enquanto aquelas faziam a escolha do carvão.

Na data de 21 de novembro de 1946 o Juiz convoca a audiência para proferir sua decisão, sendo está favorável ao réu, sendo que condenava a empregadora e a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes “a fornecer tratamento médico, cirúrgico e hospitalar e a pagar o salário acidente devido e custas”<sup>27</sup> O processo teve 2 anos e meio de trâmites, e, mesmo assim não se encerrou naquela data, pois a seguradora, contestou o resultado da decisão do juiz, e um agravamento, utilizando-se do art. 64 do Decreto-Lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944, afirmando que “que, não foi feita à Seguradora, como devia, comunicação de acidente, no prazo que a lei estabelece” e que a Seguradora “não tem nenhuma responsabilidade no caso ora em foco, não podendo, por isso, responder por obrigações que lhe não são devidas”.<sup>28</sup>

Fica evidente que a seguradora estava tentando protelar o processo judicial, pois na Lei de Acidentes de Trabalho fala em comunicação do acidente à empregadora (art. 45). A agravação pleiteada pela seguradora foi parar até o Fórum da Comarca de Florianópolis, que se posicionou favorável à demanda do operário na ocasião, afirmando que “as testemunhas são acordes em afirmar terem assistido o fato de cair sobre ele, homem de mais de oitenta anos, a peneira em que procedia a peneiração do carvão, no momento em que a mudava de um lado para outro por ordem do feitor”.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Op. Cit. Carola, p. 53.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Ibidem.

Nota-se também, que além de manter-se favorável ao réu, o Juiz criticou a demora em se julgar esse processo dizendo que “nota-se que quase todos os prazos foram de muito excedidos no processo, defeito que, em se tratando de ação oriunda de acidente do trabalho, que deve ter curso rápido por sua própria natureza e finalidade, acarreta prejuízos fáceis de prever, merecendo, (...), ser evitados.”<sup>30</sup>

Portanto, na data de 28 de abril de 1947, quase três anos após o início do processo judicial, é proferida a sentença definitiva assegurando o direito a indenização do operário de seus 85 anos de idade.

A lentidão com que esses processos eram julgados demonstra que, apesar da legislação de acidentes de trabalho ser uma das mais avançadas da época (assim como a CLT), a Justiça Comum era demasiadamente morosa, lenta, por ineficiência ou por conveniência das autoridades judiciárias da época podemos supor. Essa era a diferença entre a realidade e a lei como problematizou John French ao estudar essa questão, pois “a verdade é que a distância entre o ideal e o real é igualmente ampla no caso dos direitos e das reivindicações individuais”.<sup>31</sup>

A letra da lei, em sua forma, garantia direitos. Mas estes só eram garantidos de fato em realidade com a agência dos trabalhadores, que pleiteavam a reparação pelo acidente ou doença profissional que os atingia. Ingressando com ação na justiça pela reparação médica, farmacêutica e hospitalar, além do auxílio acidente, o trabalhador poderia levar anos para ter seus direitos reconhecidos. Provavelmente esse tempo largo estava no cálculo das empresas seguradoras que se utilizavam de todos os recursos apelativos para protelar a ação.

Mesmo com essas dificuldades reais de se fazer valer a lei, os trabalhadores entravam com muitas ações para pedir indenizações trabalhistas, e essas faziam parte de seu horizonte quando algo dava errado, e quase sempre dava no trabalho na mineração. Por ser um trabalho muito arriscado, demasiado penoso para classe trabalhadora, parece que na lei deveria haver algum respaldo para suas demandas, pelos infortúnios do sacrifício de arriscar suas vidas cotidianamente no subsolo ou no solo. Desse modo, devido às duras condições de trabalho vividas e experienciadas na labuta do carvão, os operários sabiam, ou possuíam uma consciência de que tinham que utilizar dos meios legais disponíveis para não serem massacrados pela força dos empregadores.

---

<sup>30</sup> Ibidem, grifos meus.

<sup>31</sup> Op. Cit. p. 19.

A lei, ao menos formalmente, e em grande medida na prática também deve atender a demanda da classe oprimida, sob pena de ter sua função na sociedade completamente desacreditada. Nas palavras de Thompson:

“Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parece-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa. E, ademais, não é frequentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos.”<sup>32</sup>

O fato é que nos tribunais, os trabalhadores sabiam que poderia ser um meio de conseguir fazer justiça; não que tivessem muita ilusão ou fantasia de que iriam conseguir tudo que almejavam, haja visto a lentidão já sabida dos processos. Todavia, descartar completamente a dimensão da lei na formação da cultura política dos trabalhadores da década de 1940 pode destruir caminhos interpretativos sobre o fazer-se da classe operária. No sentido dessa discussão, vale refletir que “a CLT, afinal de contas, não provocou a destruição dos sindicatos e a desmobilização da classe trabalhadora, mas o seu oposto. A conjuntura 1943-1947, na qual a Consolidação foi promulgada, é marcada por tendência democratizantes e participativas no plano eleitoral e no das relações de trabalho”.<sup>33</sup>

De certo modo, as explosões sociais causadas pelas greves são mais “fáceis” de captar devido ao alto grau de descontentamentos que afloram nas reivindicações da classe trabalhadora canalizadas através dos sindicatos e que levam a negociações reguladas ou não pela Justiça do Trabalho: aumentos salariais, diminuição da jornada de trabalho, pagamento de adicionais de insalubridade, horas-extras, etc., são demandas que dizem respeito às condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora como um todo.

Contudo, as lutas diárias travadas nas contendas judiciais, nas pequenas “batalhas” judiciais, nas tensões geradas pelos processos de Acidente de Trabalho, que possuem em geral de um lado, o trabalhador/a contestando um direito à indenização por ter sofrido uma lesão, um acidente, uma enfermidade, e do outro, o empregador da força de trabalho, o empresário, tentando negar o direito à indenização, por tentar

---

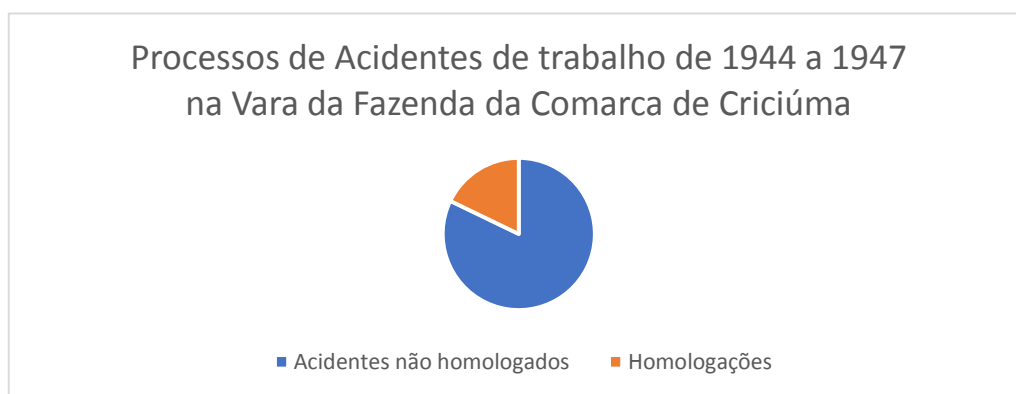
<sup>32</sup> THOMPSON, E. P., *Senhores e Caçadores: A Origem da Lei Negra*. São Paulo: Paz a Terra, 1997, p. 354.

<sup>33</sup> Op. Cit. p. 30.

desconsiderar como doença ocasionada pelo trabalho. Essas disputas nos tribunais refletem sobre um aspecto que passou ao largo das discussões até o momento: da força de trabalho do mineiro/a como reprodutor da estrutura econômica da mineração, sendo a ameaça à capacidade de trabalho, pelas numerosas doenças e acidentes causados nessa atividade, como ameaça à própria condição de vida do trabalhador, o que o levava, muitas vezes, aos tribunais para exigir o direito que a lei garantia, mas que lhes era negado na prática pelo empregador.

### **Breve levantamento quantitativo dos processos de acidentes de trabalho**

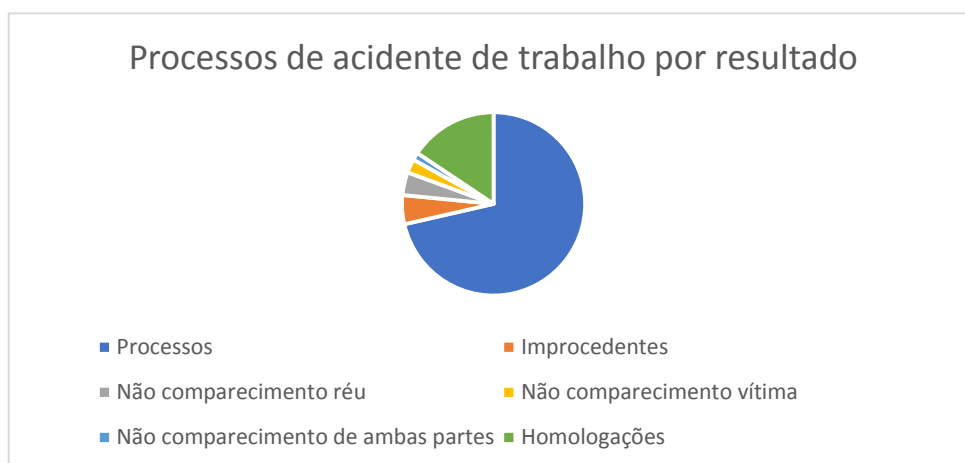
Através de levantamentos feitos dos processos judiciais instaurados no ano de 1944 ao ano de 1947, somaram um total de 325 processos. Destes, somente 58 foram resultado de homologação do acordo entre as partes, quando ocorre o entendimento entre as partes em relação a um acordo e o juiz homologa o resultado final. Os demais 267 processos judiciais foram de “acidentes de trabalho” sem acordo de homologação, isto é, sem acordo entre as partes, e, portanto, instaurado inquérito investigatório de acordo com os procedimentos da justiça ordinária, que incluía passar pela perícia médica, exames laboratoriais, etc.



Esse dado representa que em torno de 82% dos processos de acidentes de trabalho não foram homologados, resultando em processos que se desenrolaram por alguns anos na vara da Fazenda da comarca de Criciúma. Desses 325 processos, interessante notar também que apenas em 19 casos o juiz Euclides Cerqueira Cintra julgou improcedente a ação, o que representa apenas 5,84 % do total dos processos do período estudado. No entanto, em uma análise mais apurada constatou-se que somente nas ações que não foram homologadas que o juiz julgou a improcedência, ou seja, do total das 265 ações de acidente de trabalho não homologadas, 19 foram julgadas

improcedentes, o que representa somente 7,16 % dos casos em que foi instaurado inquérito por não haver acordo entre as partes.

Dos 265 processos não homologados (que representamos graficamente abaixo simplesmente como “processos”) em 9 casos o acidentado acabou não comparecendo na audiência de julgamento, o que resultou em arquivamento do processo. Em 15 casos os réus, tanto a companhia mineradora quanto a seguradora não compareceram, o que resultava em causa ganha ao operário; e em 5 casos somente nenhuma das partes compareceu ao julgamento, resultando em arquivamento do processo.



Dessa análise preliminar dos números levantados, infere-se que na ampla maioria dos casos, os operários que entravam com ação reparatória e indenizatória ganhavam a causa do processo. Uma parcela diminuta na comparação com todos os processos, se somarmos os homologados e não homologados, somente em 5,84 % o operário perdeu a causa. Mesmo se considerar a parcela de processos arquivadas por não comparecimento da vítima (acidentado) ou de ambas partes (acidentado e seguradora), o número de arquivamentos mais os julgados improcedentes chega a 33, o que representa 10,15% do total de 325 processos autuados entre os anos de 1944 e 1947.

Por essa análise preliminar, podemos refletir que era mais vantajoso para o operário que sofria de algum acidente de trabalho ou doença profissional acessar a via judicial como forma de reparação de seu direito. Porém, essa análise não pode desconsiderar o contexto histórico que se vivia na década de 40, principalmente a partir de 1945, quando as greves operárias em nível nacional começam a surgir novamente e os sindicatos passam a se mobilizar com agravamento da inflação nos últimos anos da



guerra. É nesse contexto que, em Criciúma, em 1944, “nasce a associação dos mineiros, que logo em maio de 1945 é transformada em Sindicato”.<sup>34</sup>

O aspecto legal instaurado a partir da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação de proteção aos acidentes de trabalho abriram precedentes para que os trabalhadores das minas de carvão fizessem uso de seus direitos, ainda que sob a via judicial. Não estamos supondo com isso que os trabalhadores que entravam com a ação possuíam completo domínio legal, visto que a ampla maioria dos operários eram analfabetos ou possuíam baixo grau de instrução. Contudo, a visão difundida na historiografia de que os operários do período não lutavam por seus direitos por “ignorância das leis e pouca tradição de luta na garantia do que lhes foi outorgado”<sup>35</sup> não se sustenta tendo em vista o alto grau de acesso às batalhas judiciais travadas no período estudado. É possível supor que os operários, ao acionarem os dispositivos legais que estavam ao seu alcance, procuravam impor limites ao arbítrio dos trabalhos nas minas de carvão, deslocando para a justiça conflitos de classe que eram mais desfavoráveis na esfera produtiva.

Mais um processo judicial por acidente de trabalho, ocorrido na data de 13 de maio de 1947, há exatamente setenta anos, coloca-nos em volta do nosso problema. O operário João Merencio, 30 anos de idade, morador do bairro Rio Maina em Criciúma, entrou com uma ação no dia 20 de maio de 1947, por acidente sofrido quando trabalhava para Companhia Carbonífera Catarinense e não ter recebido a indenização que lhe era devida.

O operário era mineiro e recebia C\$ 24,00 (cruzeiros) por dia como salário, e naquele dia 13 de maio por volta das 8 horas da manhã “ao empurrar uma vagoneta de carvão, digo, de pedras “sentiu-se pisado” que o depoente trabalhou mais um pouco não tendo aguentado o serviço”.<sup>36</sup>

O operário relatou em seu depoimento que logo procurou o feitor, sendo que este o encaminhou para a agência da companhia, sendo de lá enviado ao médico Dr. José de Patta, que comunicou ao mineiro que “não colocaria sob os cuidados médicos da companhia seguradora por não ter nada cortado e nem quebrado; que, o referido facultativo “ficou brabo” com o depoente envergonhando mesmo o depoente; que o

---

<sup>34</sup> Op. Cit. Volpato, p 110.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 21, grifos meus.

<sup>36</sup> Acervo Acidentes de Trabalho, CEDOC, Caixa 07, Processo nº 101A 000298).

depoente está disposto a submeter-se a operação necessária.<sup>37</sup> O teor do depoimento demonstra, ao menos no relato feito pelo escrivão, a convicção de João Merencio em prosseguir com o processo a fim de obter a indenização negada pela empresa, e que estava “disposto a submeter-se a operação necessária”.

Uma evidência importante desse processo está no encaminhamento que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Criciúma fez para o trabalhador. O diretor médico do Sindicato, Dr. Jorge Anastácio assina um encaminhamento médico do operário afirmando que: “Declaro ao Encaminhar o Sr. João Merencio, que foi acidentado no trabalho e sente dores na região umbilical, qual encontrei rupturas parcial de fibras musculares do grande reto do abdômen; no lado esquerdo, em 21/05/1947.”<sup>38</sup>

Esse encaminhamento médico do Sindicato nos informa de que havia um diretor da área médica responsável, o Dr. Jorge Anastácio, e que esse havia feito uma avaliação clínica do operário para encaminhá-lo à justiça para abertura do processo. Os autos do processo denotam que o operário foi examinado pelo perito médico Dr. Manif Zacharias que concluiu que a lesão apresentada fora resultado de acidente de trabalho, o que levou ao juiz Euclides a julgar procedente a ação e a condenar a seguradora a fornecer ao acidentado tratamento médico, hospitalar e farmacêutico, assim como as diárias de C\$ 16,80 durante o tempo da incapacidade temporária.

Esse processo permite que se faça uma relação entre o acidente de trabalho, a agência do trabalhador e uma possível atuação do sindicato na área da saúde do trabalhador. Não é possível ainda, devido ao fato de que essa pesquisa se encontra em fase inicial de documentação, generalizar a ponto de afirmar que existia uma atuação planejada pelo sindicato de defesa dos trabalhadores na questão da saúde trabalhista. Porém, abre-se brechas de pesquisa, que serão aprofundadas posteriormente.

### **Considerações Finais**

A proposta desse capítulo foi de levantar questões sobre o fazer-se dos trabalhadores da mineração em Criciúma do período de 1944 a 1947. Em uma escala de observação micro procuramos articular uma dimensão da história social que envolve a saúde do trabalhador em perspectiva histórica: de que, as doenças profissionais e os acidentes de trabalho eram “resultado del silencioso processo de deterioro corporal”.

---

<sup>37</sup> Idem, grifos meus.

<sup>38</sup> Ibidem.

Para sermos mais claros, constatamos através das fontes que o processo de exploração da força de trabalho no período estudado era brutal, com jornadas de trabalho que chegavam a 16 horas por dia. Entretanto, com o processo de constituição da legislação de acidentes de trabalho (Decreto nº 24.637 de 1934) e com a CLT em 1943, foi sendo formado um marco legal que regulamentava, pelo menos em teoria, as relações trabalhistas e as indenizações por acidente de trabalho.

A partir do estudo das fontes, foi possível evidenciar que eram numerosos os casos de ações impetradas pelos mineiros, com ou sem participação do Sindicato (a partir de 1945), sendo os casos julgados procedentes pelo Juiz da Comarca de Criciúma foram amplamente favoráveis à demanda dos trabalhadores, apesar das tentativas das companhias mineradoras e seguradoras de protelar os julgamentos.

Esse breve capítulo, mais do que responde às perguntas levantadas, propõe problemas a serem refletidos, tendo em vista que se encontra em fase inicial de pesquisa documental. Colocamo-nos dentro da perspectiva de uma história social do trabalho que têm questionado de modo mais geral, mitos criados na historiografia de que os trabalhadores brasileiros, ao fim de um longo processo que vai da década de 30 ao final da década de 60, acabaram por reforçar as instituições corporativistas criadas para os controlar.

Particularmente, o estudo das fontes entre os anos de 1944 e 1947 (período decisivo de implantação da legislação analisada) permitiu que se problematizassem a visão de que os operários da mineração na Capital do Carvão foram manipulados através de estruturas de dominação criadas pela legislação trabalhista do período varguista; através de uma análise quantitativa e qualitativa dos processos ficou mais evidente que as disputas judiciais analisadas eram um terreno de conflito entre operários e patrões sobre os limites da saúde do trabalhador.

As lutas diárias travadas nas contendas judiciais, nas pequenas “batalhas”, nas tensões geradas pelos processos refletem sobre um aspecto que passou ao largo das discussões até o momento: da força de trabalho do mineiro/a como reprodutor da estrutura econômica da mineração. Sobre isso, podemos pelo menos intuir que os operários na Justiça não eram tão ignorantes e alheios aos seus direitos como se supôs.

## FONTES

Acervo de Acidentes de Trabalho, Centro de Documentação e Memória da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Caixa 01 à 07.

## REFERÊNCIAS

ANDRIETTA, Simone A. de Oliveira. Acidente do Trabalho: histórico legislativo e a evolução da proteção dos direitos do cidadão. São Paulo (Dissertação), UNIMEP, 2009, p. 69.

ARAVANIS, Evangelia. Um olhar sobre os Processos de Acidentes de Trabalho no Rio Grande do Sul (1934-1950). Porto Alegre: Aedos, nº 8, vol. 2, 2009, p. 31.

BELOLLI, Mário. História do Carvão em Santa Catarina. Florianópolis: IOESC, 2002.

CAROLA, Carlos Renato. Dos subterrâneos da história: as trabalhadoras das minas de carvão de Santa Catarina (1937-1964). Florianópolis: Editora da UFSC, 2002, 262 p.

GALLO, Óscar. CASTAÑO, Eugenio (org.). La salud laboral el siglo XX y el XXI – De la negación al derecho a la salud y la enfermedad. Colômbia: Escuela Nacional Sindical, 2016, p. 12.

FRENCH, John D. Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 14.

GOULARTI FILHO, Alcides (org.) Memória e cultura do carvão em Santa Catarina. Florianópolis: cidade futura, 2004.

LEMONS, Gustavo Perez. Mineiros e Sindicalistas na cidade do carvão, 1952-1964. Florianópolis: UFSC/CFH,

MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e Sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

VOLPATO, Terezinha G. A pirita humana. Florianópolis: Ed. UFSC, 1984.

\_\_\_\_\_. Vidas Marcadas: Trabalhadores do Carvão. Tubarão: UNISUL, 2001.

THOMPSON, E. P. A formação da classe operária inglesa. Vol. I – A árvore da liberdade. São Paulo: Paz e Terra, 1997, 3 vols.

\_\_\_\_\_. Senhores e Caçadores: A Origem da Lei Negra. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 354.

SILVA, Fernando T. Da. Trabalhadores nos Tribunais: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no Contexto do Golpe de 1964. São Paulo: Alameda, 2016, p. 57.